

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804322-76.2024.8.19.0004
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Advogado: Leonardo Ferreira Loffler
APELADA: LUCIA HELENA LOPES
Advogados: Josilene dos Santos Werneck e outro
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO POR CINCO DIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ.

- 1. A controvérsia central reside em definir a responsabilidade da concessionária pela demora no restabelecimento do serviço após o temporal ocorrido em 18 de novembro de 2023.**
- 2. O evento climático caracteriza-se como força maior, apta a justificar a interrupção inicial. Contudo, a demora de cinco dias para a normalização do serviço essencial configura vício na prestação, caracterizando fortuito interno inerente ao risco da atividade.**
- 3. Dano moral configurado *in re ipsa* diante da privação prolongada de serviço essencial. Verba indenizatória mantida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**
- 4. Pedido de danos materiais que merece reforma. O ressarcimento de danos exige prova robusta do prejuízo efetivo e do nexo de causalidade. As notas fiscais e fotografias colacionadas não comprovam, de forma inequívoca, o perecimento ou descarte das mercadorias em razão específica da falta de energia, tratando-se de prova insuficiente para lastrear a condenação material.**

2

5. Sentença parcialmente reformada apenas para excluir a condenação em danos materiais.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0804322-76.2024.8.19.0004, em que é Apelante AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A e Apelada LUCIA HELENA LOPES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais proposta por **LUCIA HELENA LOPES** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, em razão de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua unidade de consumo.

A autora narra ser cliente da ré e proprietária de um bar, alegando que o serviço foi interrompido após um temporal ocorrido em 18/11/2023, ID 102654221.

2



3

Relata que a luz faltou por três vezes até ser interrompida definitivamente por volta das 18:30h, devido à queda de um galho de árvore sobre os cabos da rede elétrica.

Aduz que a reparação só ocorreu após quase cinco dias, totalizando 96 horas de desabastecimento, o que impossibilitou o funcionamento de seu comércio.

Sustenta ter sofrido prejuízos financeiros com a perda de mercadorias perecíveis e o dano em uma geladeira que não voltou a funcionar após o retorno da energia.

Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 por lucros cessantes, indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 e R\$ 15.000,00 pelo desvio produtivo.

Decisão, ID 102830405, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação da ré para apresentar resposta.

Contestação, ID 118038185, alegando a ré: (i) ocorrência de evento climático extremo em 18/11/2023, com ventos superiores a 100 km/h categorizados como furacão, chuvas intensas e queda de mais de mil árvores, afetando cerca de 1,2 milhões de consumidores; (ii) eventos do dia 18/11 eram de impossível previsão meteorológica, desafiando quaisquer planos de contingência, sejam os das prestadoras de serviços públicos (energia, água e telecomunicações), sejam os da própria Defesa Civil das regiões afetadas; (iii) atuação de forma incessante para solucionar os problemas relacionados ao

3

4

fornecimento de energia de todas as unidades de consumo no menor lapso possível, não obstante a excepcionalidade dos eventos; (iv) excludente de responsabilidade por força maior; (v) a Lei nº 8.987/1995 e a regulamentação da ANEEL preveem que as interrupções no serviço de distribuição decorrentes de situações emergenciais não podem ser contabilizadas nos índices de continuidade do serviço – ou seja, não podem ser consideradas como uma falha na distribuição de energia imputável as concessionárias; (vi) o serviço foi restabelecido tão logo possível, (vii) ausência de comprovação dos lucros cessantes, não havendo nos autos nenhum documento que relacione o perecimento dos objetos apontados pela autora à interrupção/oscilação de energia elétrica, não havendo quaisquer indícios sequer de que estejam danificados; (viii) impossibilidade de indenização por danos morais em razão de caso fortuito externo.

Réplica, ID 127820768, reiterando a autora: (i) manutenção da gratuidade de justiça; (ii) responsabilidade objetiva da concessionária; (iii) falha na prestação do serviço em razão da demora excessiva no restabelecimento da energia elétrica (5 dias), ao passo que a Resolução 414/2010 da ANEEL prevê que o restabelecimento deve ocorrer em 24 horas; (iv) comprovação dos danos materiais e morais; (v) necessidade de inversão do ônus da prova.

Instadas a especificar provas, ID 135158154, a ré se manifestou em ID 137005490 e 153286193 e a parte autora em ID 143698377.

Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais e R\$ 355,96 por danos materiais, index 246737744.

4



O magistrado sentenciante entendeu que a demora de cinco dias para o restabelecimento ultrapassou o prazo legal de 24 horas previsto na Resolução ANEEL nº 1.000/2021. De acordo com o magistrado “*A Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 não diferencia o prazo em que o restabelecimento do fornecimento de energia deve ocorrer na hipótese de suspensão indevida. Sendo a hipótese ordinária ou extraordinária o prazo de 4 horas permanece o mesmo, como disciplinado no art. 362, I.*”

Considerou configurado o dano moral *in re ipsa* pela privação de serviço essencial e o dano material pela perda de alimentos comprovada por notas fiscais, index 102654242.

Recurso de apelação interposto pela ré pugnando pela reforma integral do julgado para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, ao menos, reduzida a verba arbitrada a título de indenização por danos morais, index 255488260.

A apelante reiterou a tese de fortuito externo, alegando que a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte recorrida decorreu de evento climático extremo, ocorrido em 18 de novembro de 2023, classificado como imprevisível e de proporções catastróficas, destacando que a velocidade dos ventos enquadrou o evento na classificação de furacão.

Destacou que a magnitude do evento teria impossibilitado a atuação imediata e integral das equipes de contingência. Sustenta que, diante da

6

magnitude do fenômeno, não seria razoável exigir o restabelecimento do serviço no prazo ordinário previsto na regulação setorial, defendendo que a situação se enquadra como força maior, apta a afastar a responsabilidade civil da concessionária.

Argumentou ainda que não houve qualquer conduta omissiva ou desidiosa por parte da empresa, ressaltando a mobilização de recursos extraordinários e o esforço para normalizar o fornecimento no menor tempo possível, diante das dificuldades operacionais enfrentadas, como vias bloqueadas, quedas de árvores e riscos à integridade das equipes.

Pontuou que o prazo de 24 horas para o restabelecimento do serviço, previsto no art. 362, IV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, é estabelecido para situações previsíveis, abarcadas pela atividade da concessionária, e não para situações extraordinárias como a dos autos. Salientou que a Resolução nº 1.000/2021, para casos tais, estabelece que eventos de força (como o temporal catastrófico que acometeu a região) não podem ser considerados descontinuação do serviço público.

Suscitou a aplicação da Súmula nº 330 do TJRJ, face à inexistência de prova mínima do fato constitutivo do direito no que tange aos alegados danos.

Contrarrazões apresentadas pela autora prestigiando a sentença e requerendo a manutenção da condenação, index 258176308.

VOTO

6



7

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a sentença de parcial procedência merece reforma, analisando-se a existência de falha na prestação de serviço da concessionária de energia elétrica e o consequente dever de indenizar os danos decorrentes da demora no restabelecimento do serviço.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da legislação específica que rege as concessões de serviço público.

A apelante fundamenta sua tese defensiva na ocorrência de força maior, alegando que a interrupção do serviço foi consequência direta de um evento climático extremo e imprevisível, o que, segundo ela, excluiria sua responsabilidade civil.

De fato, é incontroverso e notório que a tempestade ocorrida em 18 de novembro de 2023 foi um evento de grande magnitude, que causou extensos danos em diversas localidades do estado. Tal evento pode ser enquadrado, para fins de análise da interrupção inicial do serviço, como hipótese de força maior ou fortuito externo, pois se trata de um acontecimento da natureza, alheio à atividade da concessionária, cujos efeitos não seria possível evitar.

Contudo, a questão central para a resolução da lide, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, não é a interrupção do serviço em si, mas a demora excessiva e injustificada para o seu restabelecimento.

7

Ainda que a causa inicial da interrupção seja um evento de força maior, a responsabilidade pela gestão da crise e pela normalização de um serviço público essencial, contínuo e remunerado permanece com a concessionária. Lidar com as consequências de intempéries climáticas, mesmo que severas, é um risco inerente à própria atividade de distribuição de energia elétrica, configurando o que a doutrina e a jurisprudência denominam de fortuito interno.

O risco do empreendimento impõe que a fornecedora se estruture de forma adequada para responder a tais eventos, mantendo planos de contingência eficientes para minimizar os impactos sobre os consumidores. A demora de aproximadamente cinco dias para restabelecer o fornecimento de energia na residência e estabelecimento comercial da autora demonstra uma falha manifesta nessa estrutura.

A apelante argumenta que os prazos da ANEEL não se aplicariam em situações de calamidade. Todavia, a ausência de um prazo regulamentar específico para catástrofes não concede à concessionária um prazo ilimitado para agir. A prestação do serviço deve ser eficiente e contínua, conforme o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. A inércia por um período tão longo viola diretamente esses deveres e caracteriza a falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal.

A situação vivenciada pela consumidora, privada de serviço essencial por quase cinco dias, e os transtornos de não dispor de eletricidade em sua residência e em seu comércio, ultrapassa, em muito, o mero

9

aborrecimento cotidiano. O dano moral, nesses casos, é presumido (*in re ipsa*), decorrendo da própria gravidade do fato ofensivo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara, em caso análogo, já se posicionou:

0800203-33.2024.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - **Julgamento: 11/12/2025** - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **INTERRUPÇÃO PROLONGADA DO SERVIÇO APÓS EVENTO CLIMÁTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto por concessionária de serviço público em face de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora por aproximadamente 90 (noventa) horas, após a ocorrência de um evento climático em 18 de novembro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia recursal cinge-se a analisar: a) a caracterização da falha na prestação do serviço essencial, consubstanciada na demora excessiva para o restabelecimento da energia elétrica após intempérie climática; b) a aplicabilidade da excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior; c) a configuração do dano moral e a adequação do valor arbitrado a título de compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação jurídica entre as partes é de consumo, sujeitando-se às

9



10

normas do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, fundada na teoria do risco do empreendimento, sendo prescindível a comprovação de culpa. **Embora a interrupção inicial do serviço tenha decorrido de um evento climático severo, a demora excessiva e injustificada de aproximadamente 90 (noventa) horas para o restabelecimento da energia elétrica configura falha na prestação do serviço.** Eventos climáticos, ainda que intensos, são previsíveis e inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela concessionária (fortuito interno), que tem o dever de dispor de estrutura e plano de contingência adequados para restabelecer o serviço essencial em prazo razoável. A inobservância do dever de prestar um serviço contínuo, seguro e eficiente, conforme preconiza o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, acarreta o dever de indenizar. A prolongada privação de serviço essencial, indispensável às atividades cotidianas e à dignidade da pessoa humana, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça. **O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado a título de compensação por danos morais, mostra-se adequado e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico da medida e considerando a gravidade da falha, a essencialidade do serviço e a capacidade econômica da ofensora, sem implicar enriquecimento sem causa para a parte lesada.**

IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Tese de julgamento: "1. **A demora excessiva e injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, serviço de natureza essencial, mesmo após a ocorrência de evento climático, configura falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar por danos morais.** 2. **A ocorrência de intempéries climáticas, ainda que severas,**

10



11

insere-se no âmbito do risco da atividade da concessionária (fortuito interno), não configurando, por si só, excludente de responsabilidade civil. 3. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto, a fim de atender às suas finalidades compensatória e punitivo-pedagógica." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 22; Código Civil, art. 393; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 362. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 192; TJ-RJ - APELAÇÃO: 01623667520238190001, Relator: Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI, Data de Julgamento: 06/08/2025, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 08/08/2025; TJ-RJ - APELAÇÃO: 08120087920238190061, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 24/06/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/06/2025.

0800200-78.2024.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - **Julgamento: 02/10/2025** - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **INTERRUPÇÃO NÃO PROGRAMADA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Autora alega a interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência no dia 18/11/2023, as 23:15hs, sendo restabelecido no dia 22/11/2023, às 12:00hs.

A parte ré alega que na data indicada, o Estado foi atingida por uma forte tempestade com fortes ventos, permanecendo

11



12

em estágio de crise; que se trata de interrupção não programada.

In casu, é de ser ressaltado que eventual falha não está relacionada à interrupção do serviço em si que, de fato, foi decorrente de situação excepcional de calamidade na cidade em razão das fortes chuvas e ventos, mas de eventual demora no seu restabelecimento na unidade consumidora da Autora.

A Ré não apresentou justificativa para demora no restabelecimento do serviço essencial, cuja ausência causa inúmeros transtornos.

Dessa forma, **tendo a ré demorado além do previsto para restabelecer o serviço, entendendo que o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), é mais compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como com a repercussão dos fatos narrados nestes autos.**
DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Quanto ao valor da indenização, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixada na sentença, mostra-se adequada e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico-punitivo da medida, sem gerar enriquecimento sem causa.

No que tange aos danos materiais, contudo, a sentença merece reforma.

Sobre os danos materiais, consta da r. sentença que *“Igual sorte merece o pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, considerando que a parte autora, na forma do art. 373, I do CPC, comprovou a aquisição dos*

12



13

alimentos perecíveis, conforme notas fiscais de id. 102654242 que ainda estavam armazenados sob refrigeração para posterior consumo, conforme fotos de id. 97683455. Assim, há que se pressupor terem sido afetados em sua integridade para o consumo devido à demora da ré em restabelecer o fornecimento do serviço.”

Contudo, embora a autora tenha apresentado notas fiscais, index 102654242, e fotos, index 102654228, tais elementos são insuficientes para demonstrar que os produtos foram efetivamente perdidos ou descartados em razão da falta de energia.

Não há nos autos laudo técnico ou prova testemunhal que confirme o estado das mercadorias no momento do restabelecimento ou o efetivo descarte por perecimento, tratando-se de prova meramente unilateral e genérica.

Assim, ausente prova robusta do prejuízo material efetivo, deve ser excluída tal condenação.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para excluir a condenação a título de danos materiais. De ofício, determino que a correção monetária incidente sobre os danos morais observe o IPCA (art. 389, §único, CC) e os juros de mora sejam calculados pela SELIC (art. 406, §primeiro, CC), observado o disposto no artigo art. 406, §primeiro, *in fine*, CC.

13

14

Diante da reforma parcial, a sucumbência passa a ser recíproca, cabendo a cada parte arcar com metade das custas, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Ficam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora e em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor atualizado da causa em favor do patrono da ré, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

14

